



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18186.002004/2007-41  
**Recurso nº** 18.186.002004200741  
**Resolução nº** **2803-000.082 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 18 de janeiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** A. TELECOM S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

*(Assinado Digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Wilson Antônio de Souza Côrrea, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário apreciado busca a reforma da decisão proferida em primeira instância de julgamento administrativo (fls. 290-299 dos autos digitais), que julgou como totalmente procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração n. 37.085.347-4 (fls. 01-17 dos autos digitais). O retro indicado Auto de Infração constituiu créditos tributários oriundos da incidência de multa por infração ao disposto no art. 32, I, da Lei n. 8.212/1991, por ter a Recorrente ter deixado de registrar/lançar em folha de pagamentos as parcelas de remuneração pagas a funcionários terceirizados de telemarketing, enquadrados como Autônomos/Contribuintes Individuais, com base em programa de incentivo através de Cartão Eletrônico de Prêmios gerenciado por terceira empresa (Spirit Incentivo & Fidelização Ltda.). A cientificação da Auto de Infração foi em 31/07/2007 (fls. 01).

Em face do supra indicado lançamento, a Recorrente apresentou sua peça de impugnação apresentando as seguintes alegações em sua defesa: preliminares de sobrestamento do julgamento do auto de infração em razão da matéria discutida em face da NFLD n. 37.096.955-3 (incidência de contribuições previdenciárias sobre créditos em cartão de incentivo), de nulidade por ausência de fundamentação legal de enquadramento dos beneficiários e clara descrição dos fatos geradores, no mérito, alegou impossibilidade de inclusão das informações em GFIP e em folha de pagamentos, por serem empregados de terceiros, bem como por não haver a incidência de contribuições sobre pagamento realizados a terceirizados e sobre prêmios, pois não teriam caráter remuneratório.

Os autos seguiram para julgamento de primeiro grau administrativo, originando a decisão recorrida que negou provimento à impugnação, mantendo totalmente o lançamento,

Ao tomar ciência da decisão (fls. 303 dos autos digitais), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivamente (fls. 305 e seguintes dos autos digitais)

O processo foi remetido originalmente ao 2º Conselho de Contribuintes, que teve suas atribuições absorvidas pela 2ª Seção de Julgamento do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, e no caso concreto de competência da presente 3ª Turma Especial, para apreciação e julgamento por este relator.

Este é o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Gustavo Vettorato

1 - Ao caso, observa-se a tempestividade do recurso voluntário e o inconformismo com a decisão *a quo*, bem como a inexigibilidade do depósito recursal (Súmula Vinculante n. 21 do STF), o mesmo deve ser admitido e conhecido.

2 - Quanto à preliminar de sobrestamento do presente recurso em razão da matéria que seria julgada no recurso contra o lançamento realizado na NFLD n. 37.096.955-3, devemos atentar que o indicado lançamento fora objeto dos autos de n. 18186.002005/2007-96, que teve o recurso voluntário apreciado em 19.10.2010, por esta mesma Turma Especial, teve o seu voto condutor lavrado pelo mesmo que subscreve, consolidado no Acórdão n. 2803-00.340, que decretou a nulidade do lançamento por vício formal.

Ao que verifico, há relevância quanto à matéria jurídica e fática de fundo apresentada naquele julgamento em relação ao presente, contudo por já ter sido aquele recurso julgado anteriormente, não podemos reunir os dois processos.

Entretanto, em razão dos princípios da publicidade, motivação e oficialidade administrativa, entendo que devem ser tomadas algumas providências anteriores ao julgamento do presente processo, com forma de respeitar os princípios supra mencionados e evitar, também, julgamentos contraditórios. Essas providências substanciam-se em solicitar a juntada de cópia do Acórdão retro-referido aos presentes autos, bem como seja certificado nos autos a fase processual do mesmo processo, especialmente, se houve ou não reforma do acórdão em instância superior do CARF/MF, ou se aguarda pronunciamento das partes, e se houve ou não o trânsito em julgado administrativo.

Isso posto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que seja solicitado à Secretária da 3ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do CARF/MF que proceda a:

- a) juntada de cópia do Acórdão n. **2803-00.340** retro-referido aos presentes autos; e
- b) a certificação nos autos sobre a fase processual do processo n. 18186.002005/2007-96, especialmente, se houve ou não reforma do acórdão n. **2803-00.340** em instância superior do CARF/MF, ou se aguarda pronunciamento das partes, ou se houve ou não o trânsito em julgado administrativo.

É como voto.

Sala de Sessões, 18 de janeiro de 2012.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator